

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PARECER REFORMULADO

PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2007

Acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Autor: Deputado **Walter Ihoshi**

Relator: Deputado **Germano Bonow**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que introduz parágrafos ao art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 - Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro. A proposta tem por objetivo dar competências às autoridades consulares para proceder a separação e o divórcio, quando consensual, não havendo filhos menores ou incapazes, observado os requisitos legais. Deve constar de escritura pública disposições sobre partilha, pensão alimentícia e utilização do nome das partes, a partir da separação.

Argumenta-se com a possibilidade criada pela Lei nº 11.441/2007, de ser procedida administrativamente a separação e o divórcio consensuais por via administrativa; a modificação pretendida pelo projeto em discussão complementa as disposições da citada lei, que trata da matéria.

Compete-nos o pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação dos fatos sociais pelo Direito, sabemos, inspira-se na realidade trazida por esses mesmos fatos. É verdade atual que a união de pessoas com intuito de vida familiar em comum, perdeu de modo geral o aspecto da pompa e formalidades quase sacrossantas de tempos idos. Analogamente, as separações seguiram o mesmo comportamento.

Sem descurar dos requisitos que garantam a idoneidade dos registros públicos e observados aspectos culturais que informam a elaboração das normas reguladoras a respeito, não há óbice à celebração tanto da união, quanto ao seu desfazimento a nível administrativo. A própria Lei 11.441/2007, ao estratificar em norma legal a permissão para proceder-se à separação administrativamente, confirma esse entendimento.

O Projeto de Lei ora em exame, inspira-se nessa orientação, estendendo também ao exterior, através da autoridade consular competente, a possibilidade de proceder-se a separação consensual e divórcio, quando não existir filhos menores ou incapazes, observados os requisitos legais.

É por todas as razões, meritória a presente proposta, cabendo, no entanto, ao nosso ver, pequeno reparo quanto ao disposto no parágrafo 2º, que diz “*É dispensada a participação de advogado no ato de lavratura da escritura pública...*”.

É de lembrar-se que a Constituição Federal já preceitua em seu artigo 133, que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo certo, igualmente, que a separação ou divórcio perante consulados no exterior, não são meras atividades notariais, sendo necessária, então, a assistência de advogado para dar total legalidade à dissolução conjugal. Neste sentido caminha também a Ordem dos Advogados do Brasil, que ao analisar o presente projeto de lei, deu à ele seu respaldo, fazendo, porém, igual ressalva.

Reitere-se que a “assistência necessária de um advogado”, não precisará dar-se fisicamente, estando ele presente ao consulado no exterior quando da efetivação da separação ou divórcio, podendo dar-se pelo envio de parecer assinado pelo profissional, concordando com o texto proposto para a escritura pública.

Em vista das considerações apresentadas, temos, portanto, que o PL de nº 791/2007 é meritório, motivo pelo qual votamos pela sua aprovação, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **GERMANO BONOW**
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2007

Acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

EMENDA

Dê-se ao parágrafo 2º, a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 1º

§ 2º É indispensável a assistência de advogado no ato de lavratura da escritura pública de que trata o § 1º deste artigo, que poderá se dar pessoalmente ou mediante o envio de parecer concordando com o texto da referida escritura pública.”

Sala da comissão, em de de 2008

GERMANO BONOW
Relator